



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.806 - DF
(2012/0025815-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
MÁRIO ANDRÉ DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.
2. Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações relativas à revisão de benefício previdenciário concedido por entidade de previdência privada.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.806 - DF
(2012/0025815-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
MÁRIO ANDRÉ DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração, por serem cabíveis quando o provimento jurisdicional incidir nos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC ou padecer de erro material a ser sanado, não se prestam para discussão de fato novo fundada na mera arguição de omissão do acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios rejeitados" (fl. 956).

Os embargos declaratórios supra mencionados foram opostos contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. MATÉRIA PREJUDICADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A confirmação do julgamento singular pelo órgão colegiado em sede de recurso de agravo torna prejudicado o exame da contrariedade ao art. 557 do CPC

3. Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações relativas à revisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício previdenciário concedido por entidade de previdência privada.

4. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento" (fl. 818).

Preliminarmente, a embargante requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento do paradigma (REsp n. 1370191/RJ), que trata da mesma matéria, em observância ao sistema de recursos repetitivos (art. 543-C, § 1º, do CPC).

Subsequentemente, reitera que a decisão que excluiu a CEF da lide (fls. 345/349) considerou premissa equivocada, visto que a matéria já havia sido dirimida pela decisão de fls. 365/370, que determinou a reinclusão da referida empresa pública na lide e declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Afirma que a CEF é uma empresa federal e que a competência para julgar matérias que a envolvam é da Justiça Federal. Caso os autos sejam encaminhados à Justiça comum estadual, o magistrado que os receber deverá encaminhá-los para a Justiça Federal para que seja julgada novamente a manutenção ou não da CEF na lide.

Por fim, requer - caso não se entenda que a CEF já foi reincluída na lide pela decisão do TRF da 1ª Região - o provimento do presente recurso para manutenção da empresa pública na lide e a declaração da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.806 - DF
(2012/0025815-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.
2. Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações relativas à revisão de benefício previdenciário concedido por entidade de previdência privada.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

De início, impõe-se ressaltar que o agravo regimental foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a existência de recurso especial representativo de controvérsia pode ensejar o sobrestamento de apelações e agravos em trâmite nas Cortes de origem; entretanto, não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados a esta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 959.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, a que se nega provimento." (Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 90.668/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.115.068/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28/10/2011)

O apelo não reúne condições de acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero que esta Corte firmou o entendimento de ser competente a Justiça estadual comum para processar e julgar os feitos concernentes à revisão de benefício previdenciário concedido por entidade de previdência privada (CC n. 122.935/MG). Decidiu-se, na decisão agravada, que o feito inicialmente direcionado à Justiça do Trabalho e, por conseguinte, reconhecida a legitimidade passiva da CEF, deveria ter sua competência declinada para a Justiça estadual de acordo com a jurisprudência do STJ.

Assim sendo, não merece reparos a decisão agravada ao atestar a prejudicialidade existente no reconhecimento da legitimidade *ad causam* da empresa pública, visto que tal posição foi-lhe conferida quando da atribuição do feito à Justiça do Trabalho e, uma vez transferida para a Justiça comum, é necessária uma nova análise pelas instâncias ordinárias acerca da composição do polo passivo da presente lide.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025815-7 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 143.806 / DF

Números Origem: 200701000253660 200734000028850 256833020074010000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
MÁRIO ANDRÉ DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
MÁRIO ANDRÉ DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.